



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508098-55.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSUÉ CAVALCANTE BARBOSA GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1508098-55.2024.8.26.0228

Apelante: Josué Cavalcante Barbosa Gomes

Apelado: Ministério Público

Comarca de São Paulo

Voto nº 21.882

**APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas –
Materialidade e autoria comprovadas – Prova oral
robusta - Depoimentos seguros dos policiais –
Condenação mantida – Penas adequadamente
fixadas e bem fundamentadas – Quantidade de
droga que serve de baliza à fração aplicada diante
do reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da
Lei nº 11.343/06 – Regime aberto e substituição
da pena corpórea por restritiva de direitos e multa
– Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Josué Cavalcante Barbosa Gomes** contra a r. sentença de fls. 149/152, que julgou procedente a ação penal e o condenou, por infração ao disposto no artigo 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/06, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor mínimo unitário. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade imposta foi substituída pela restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, por igual período, em local a ser fixado pelo juízo da execução, e por uma pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal vigente à época dos fatos, sem prejuízo da pena de multa imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade.

Inconformado com a r. sentença, recorre o

rêu pugnando pela redução da pena-base, pela aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 na fração máxima (fls. 163/167).

O recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público (fls. 173/177) e a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovemento do apelo (fls. 189/197).

Relatei.

O apelo não comporta provimento.

Consta da denúncia que **Josué Cavalcante Barbosa Gomes**, no dia 28 de março de 2024, por volta das 13h20, na Rua Domingos Sequeira, nº 168, Pirajussara, nesta Capital, trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 05 (cinco) porções de maconha, com peso líquido de 1,8 grama, 38 (trinta e oito) porções de maconha, com peso líquido de 123,2 gramas, e 31 (trinta e um) frascos de “lança-perfume”, contendo, no total, 155ml, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Pois bem.

A materialidade e a autoria do delito estão demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência (fls. 11/14), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 17), pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 96/98), bem como pela prova oral trazida aos autos, tanto que restaram incontestes, recaindo a insurgência da combativa defesa sobre a dosimetria das penas.

O Apelante não compareceu em Juízo, sendo decretada sua revelia. Os policiais civis responsáveis, pela prisão em

flagrante, confirmaram em Juízo de maneira segura e coesa os termos da denúncia, asseverando que o réu foi avistado em atividade típica do tráfico de drogas, organizando a fila de usuários e entregando as porções de entorpecentes.

Assim, escorreita a condenação do Apelante, nos termos da r. sentença.

Passa-se, pois, ao exame do recurso nos limites devolvidos a esta Corte, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.

Quanto à dosimetria das penas, tampouco há reparo a ser feito.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, partindo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, as reprimendas foram reduzidas em 1/2, tornadas definitivas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Uma vez aplicado o redutor, mantido diante da ausência de recurso ministerial, este atende aos critérios do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que o Apelante trazia consigo considerável quantidade de drogas (125 gramas de maconha e 155ml de “lança-perfume”, totalizando 74 porções), mostrando-se

proporcional a fração aplicada, em razão da possibilidade de atingir montante significativo de usuários e colocar ainda em maior risco o bem jurídico tutelado, qual seja a saúde pública.

Confira-se entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. UTILIZAÇÃO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da quantidade e natureza da droga apreendida na terceira fase da dosimetria da pena, para definir o percentual de redução da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que tais elementos não tenham sido considerados para agravar a pena-base, de modo a evitar bis in idem.** (...) Assim, não há ilegalidade na modulação do redutor. 5. A incidência da Súmula nº 83 do STJ impede a revisão das circunstâncias utilizadas para a dosimetria da pena, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte sobre a matéria. 6. O reexame das circunstâncias fáticas e da dosimetria da pena implicaria revisão do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.” (AREsp n. 2.435.820/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 6/12/2024).

Quanto ao regime inicial, fixou-se o aberto.

Por fim, a pena privativa de liberdade imposta foi substituída pela restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, por igual período, em local a ser fixado pelo juízo da execução, e por uma pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal vigente à época dos fatos, sem prejuízo da pena de multa imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator